



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600202-92.2020.6.21.0046

Procedência: SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA – RS (046ª ZONA ELEITORAL – SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – DIREITO DE RESPOSTA

Recorrente: COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS 12-PDT / 15-MDB / 25-DEM

Recorrido: GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA LTDA.

Relator: DES. RAFAEL DA CAS MAFFINI

PARECER

RECURSO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ARTIGO 58 DA LEI Nº 9.504/97. CHARGE EM JORNAL E NA INTERNET. CANDIDATOS REPRESENTADOS COMO JÓQUEIS. POSIÇÃO DOS CAVALOS NA CORRIDA ELEITORAL. AUSÊNCIA DE OFENSA À HONRA OU DE DIVULGAÇÃO DE FATO SABIDAMENTE INVERÍDICO CAPAZ DE INFLUENCIAR AS ELEIÇÕES. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO ELEITORAL.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto em face de sentença exarada pelo Juízo da 046ª Zona Eleitoral de Santo Antônio da Patrulha – RS (ID 7362433), que julgou improcedente o pedido de direito de resposta apresentado pela COLIGAÇÃO EXPERIÊNCIA PARA CONTINUAR, CAPACIDADE PARA FAZER MAIS contra a

0600202-92 Direito de Resposta - charge jornal - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

GRÁFICA EDITORA SANTO ANTÔNIO DA PATRULHA LTDA, em razão de charge veiculada na Folha Patrulhense, periódico impresso e disponível na *internet*.

Em suas razões recursais (ID 7362833), o recorrente afirma que a charge veiculada no jornal citado expõe suposta vantagem de um dos candidatos em relação aos demais na disputa eleitoral, sem que haja pesquisa eleitoral apta a subsidiar a mensagem, atingindo a igualdade entre os candidatos, o que ficaria ainda mais evidente diante do grau de parentesco entre o proprietário do jornal e o candidato retratado à frente da “corrida”.

Com contrarrazões (ID 7362883), os autos foram remetidos a esse Egrégio Tribunal e, após, a esta Procuradoria Regional Eleitoral para parecer (ID 7372233).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – PRELIMINARMENTE.

II.I.I – Da tempestividade do recurso.

No tocante ao prazo recursal, o artigo 58, § 5º da Lei nº 9.504 (Lei das Eleições) dispõe, *in verbis*:

(...)

§ 5º Da decisão sobre o exercício do direito de resposta cabe recurso às instâncias superiores, em vinte e quatro horas da data de sua publicação em cartório ou sessão, assegurado ao recorrido oferecer contra-razões em igual prazo, a contar da sua notificação.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

No caso, o recurso foi interposto em 08.10.2020, mesmo dia em que houve a intimação da sentença, portanto, dentro do prazo legal.

O recurso, pois, merece ser conhecido.

II.II. – DO MÉRITO.

Estabelece o artigo 58, *caput*, da Lei das Eleições (Lei nº 9.504/1997):

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

A mesma redação é repetida pelo *caput* do art. 31 da Resolução TSE nº 23.608/2019, que em seu parágrafo único dispõe:

Parágrafo único: Se o pedido versar sobre a utilização, na propaganda eleitoral, de conteúdo reputado sabidamente inverídico, inclusive veiculado originariamente por terceiro, caberá ao representado demonstrar que procedeu à verificação prévia de elementos que permitam concluir, com razoável segurança, pela fidedignidade da informação.

De acordo com a doutrina especializada¹, “o direito de resposta constitui oportunidade conferida ao ofendido para se manifestar. Sua concessão pressupõe a ocorrência de ofensa, ainda que indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica”. Assim, qualquer pessoa – física ou jurídica, de Direito Público ou Privado – pode invocar o direito de resposta a ofensa ou inverdade veiculada em qualquer veículo de comunicação social.

¹ GOMES, José Jairo. *Direito Eleitoral – 14ª ed. rev. atual. e ampl.* São Paulo: Atlas, 2018. pg. 633.

0600202-92 Direito de Resposta - charge jornal - Marcelo.odt



**Documento eletrônico assinado digitalmente por José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**

Procuradoria Regional da República - 4ª Região - www.prr4.mpf.mp.br

Rua Otávio Francisco Caruso da Rocha, 800 – CEP 90010-395 - Porto Alegre - RS



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

In casu, a irresignação diz respeito ao teor de charge veiculada em jornal publicado em Santo Antônio da Patrulha e na *internet*, em que os candidatos são representados por jôqueis, verificando-se uma disparidade na posição destes na disputa.

Na linha da manifestação do Ministério Público Eleitoral (ID 7362383), sobreveio sentença (ID 7362433) que deu adequada solução ao caso, nos seguintes termos, *verbis*:

Descreve a parte representante que teria sido atingida negativamente pela publicação de charge no jornal Folha Patruhense, edição do dia 1º de outubro de 2020, haja vista a disposição dos cavalos e candidatos, argumentando que o candidato que representa a coligação “União Por Santo Antônio” foi favorecido.

A representada, por seu turno, esclarece que em nenhum momento é feita alusão a pesquisa de intenção de votos, sendo veiculado, apenas, que houve o início da corrida pela Prefeitura. Além disso, se dispôs, extrajudicialmente e em sua contestação, a publicar nota de esclarecimento no jornal a fim de evitar prejuízo a qualquer dos candidatos.

Compulsando os autos, observo que a matéria veiculada não atinge nenhum dos candidatos à Prefeitura, considerando que, ainda que a posição dos candidatos esteja disposta de uma forma, o conteúdo da publicação, em si, apenas expõe o início da disputa entre os aspirantes a Prefeito, não havendo imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica.

Isso porque a charge atacada na presente representação em nenhum momento faz alusão à intenção de votos dos eleitores, não se podendo concluir com a certeza necessária que há ofensa ao dispositivo legal supramencionado.

Gize-se que não restou comprovado qualquer prejuízo advindo ao representante, especialmente quando se considera que a representada ofereceu, extrajudicialmente, e também em sua resposta, a oportunidade de ser publicada no jornal nota de esclarecimento acerca da charge veiculada no dia 1º de outubro do corrente ano.

Assim, tenho que não se há falar em direito de resposta no caso em apreço, porquanto não houve ofensa pessoal ao candidato da representante, tampouco à própria coligação, ou





MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

prejuízo significativo, tendo em conta que as propagandas eleitorais começaram há poucos dias, motivo pelo qual a publicação, de forma isolada, não demonstra predileção por determinado candidato, e que há a possibilidade de resolver o conflito administrativamente, o que denota até mesmo a falta de interesse de agir para a presente demanda.

Logo, considerando que a matéria impugnada não traz no seu conjunto uma mensagem injuriosa ou sabidamente inverídica, de forma a gerar o direito de resposta, e não se verificando, ao menos nesse momento, intenção de favorecer ou prejudicar algum dos candidatos à Prefeitura, tenho que o caso é de indeferimento dos pedidos declinados na inicial.

Importante referir, por oportuno, que o Ministério Público, em seu parecer, descreve que acompanhará a situação e as postagens do jornal, a fim de evitar eventual prejuízo futuro aos candidatos, o que é salutar para a manutenção do equilíbrio da disputa eleitoral.

DIANTE DO EXPOSTO, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na presente representação.

Com efeito, a charge veiculada não atinge a honra do representante, pois não faz qualquer referência a fatos caluniosos, difamatórios ou injuriosos, e tampouco traz informação **sabidamente inverídica** em relação a partidos ou candidatos e capaz de exercer influência perante o eleitorado. A mera exposição dos candidatos como participantes de uma corrida eleitoral, representada figurativamente com referência aos elementos do turfe, não caracteriza um fato sabidamente falso, pois se limita a expor a situação de disputa eleitoral por eles vivenciada, ainda que não os mostre na mesma posição.

Deve-se levar em conta, ademais, que a matéria questionada traz como título, em destaque “COMEÇA A CORRIDA PELA PREFEITURA” - é dizer, deixa claro que a campanha está em seu início.

Destarte, a manutenção da sentença recorrida é medida que se impõe.





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

III – CONCLUSÃO.

Em face do exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **desprovemento** do recurso.

Porto Alegre, 15 de outubro de 2020.

José Osmar Pumes
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

